



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jardim

Vara Única da Comarca de Jardim

Rua Santo Antônio, S/N, Centro - CEP 63290-000, Fone: (88) 3555-1532, Jardim-CE - E-mail:
jardim@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0202454-91.2023.8.06.0301**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Assunto: **(Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de
Orientação Sexual**

Autor, Ministério **Justiça Pública e outros**

Público e Autoridade Policial:

Indiciado: -----

1. Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado do Ceará** em desfavor de -----, qualificado, imputando-lhe a prática da conduta criminosa tipificada no art. 20, § 2º da Lei 7.716/89.

Narra a peça inaugural que o acusado, no dia 14 de junho de 2023, por volta das 12h, publicou em redes sociais as seguintes mensagens: “a viadagem tomou conta do Jardim, a cidade tem mais gay que homem, bom que eu não tenho preconceito, acho bom a putaria” bem como “parabéns Jardim, parabéns ao prefeito por mais essa conquista, Jardim Ceará foi eleita a cidade do interior que concentra o maior número de viado por metro quadrado, a viadagem tá tão grande nessa cidade que está sendo contabilizada por metro quadrado”.

Inquérito policial às p. 6/28.

Denúncia recebida no dia 26/03/2024 (p. 36/37).

Citado na p. 41, o acusado apresentou resposta nas p. 51/53.

Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas e interrogado ao acusado (p.82).

Foi proferida, em audiência, esta sentença.

Era o que cabia relatar, passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação

O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do crime tipificado no art. 20, §- 2º, da Lei nº 7.716/89, por ter, de forma pública, induzido e incitado discriminação e preconceito contra pessoas homossexuais, por meio de postagem em rede social, em perfil aberto no Facebook, com os seguintes dizeres: “a viadagem tomou conta do Jardim, a cidade tem mais gay que homem, bom que eu não tenho preconceito, acho bom a putaria” bem como “parabéns Jardim, parabéns ao prefeito por mais essa conquista, Jardim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jardim

Vara Única da Comarca de Jardim

Rua Santo Antônio, S/N, Centro - CEP 63290-000, Fone: (88) 3555-1532, Jardim-CE - E-mail:
jardim@tjce.jus.br

Ceará foi eleita a cidade do interior que concentra o maior número de viado por metro quadrado, a viadagem tá tão grande nessa cidade que está sendo contabilizada por metro quadrado”.

Dispõe a norma de regência:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

(...)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: ([Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADO 26/DF e do MI 4733/DF, firmou entendimento de que as condutas de homofobia e transfobia se subsumem aos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89, enquanto não sobrevier legislação específica, reconhecendo a mora inconstitucional do Congresso Nacional no cumprimento do mandado de criminalização que decorre dos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição Federal (CF/88).

Nessa perspectiva, condutas atentatórias à dignidade e igualdade de pessoas integrantes da comunidade LGBTQIA+, quando consubstanciarem preconceito ou discriminação, sujeitam-se ao regime jurídico-penal da Lei do Racismo, de acordo com entendimento pacificado na Suprema Corte.

No caso, a expressão utilizada pelo réu emprega, de forma pejorativa, termo dirigido a homossexuais masculinos (“veado”), naturalizando e reforçando estigmas historicamente associados à inferiorização e marginalização desse grupo social. A jurisprudência consolidada pelo STF reconhece que o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 tutela a coletividade, sendo desnecessária a identificação de vítima. Ademais, a ampla publicidade conferida pela rede social, de acesso irrestrito, potencializou a difusão da mensagem discriminatória, multiplicando o alcance do conteúdo ofensivo, ainda que restrito ao Município Jardim.

A conduta caracteriza induzimento e incitação à discriminação por orientação sexual, atingindo diretamente a esfera moral coletiva e fomentando ambiente já alargado de hostilidade e exclusão. A **materialidade** e **autoria** foram comprovadas por meio do *print* da postagem juntado aos autos, cujo conteúdo foi admitido pelo próprio acusado, e corroboradas pela prova testemunhal. O **dolo** restou evidenciado pela livre manifestação do pensamento com teor preconceituoso, divulgada intencionalmente em espaço público e de fácil acesso.

Não prospera a tese de que “não houve individualização da vítima”, convém



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jardim

Vara Única da Comarca de Jardim

Rua Santo Antônio, S/N, Centro - CEP 63290-000, Fone: (88) 3555-1532, Jardim-CE - E-mail:
jardim@tjce.jus.br

reiterar, uma vez que se trata aqui de uma equiparação ao crime de racismo e não ao de injúria racial (cujo debate, inclusive, perdeu relevância com as alterações legais do ano de 2023). Ademais, é justamente parte da definição de “racismo” – aplicado por extensão à homofobia e transfobia – que a conduta discriminatória seja dirigida a um grupo específico, ou seja, a uma coletividade, exatamente como na hipótese dos autos.

Também é indiferente se o acusado suscitou atos de violência física, mas viabilizou uma violência simbólica, subjetiva, de índole imaterial, ao utilizar expressões que reforçam estereótipos e estigmas. O réu confessa a publicação e até se arrepende, dizendo, inclusive, que foi “infeliz” e que foi no calor da emoção, elementos que deixam indubitável a ciência do caráter ofensivo, tanto que, espontaneamente, pede perdão. O fato de o crime não ter sido habitual, mas fruto de um ato isolado, não enseja isenção de pena. Também não é hígida a argumentação de que não se tem notícia de que alguém tenha sofrido, primeiro porque a ofensa irrestrita e generalizada tem efeitos deletérios que não são facilmente quantificáveis, segundo que a prova oral dos autos demonstra exatamente o contrário, as duas testemunhas escutadas em juízo, contempladas pela ofensa, sentiram-se alcançadas pela violência dos comentários.

As duas testemunhas ouvidas em juízo recordam-se dos fatos, tomaram conhecimento por meio de terceiros, por serem pessoas contempladas no grupo que o réu pretendia (e conseguiu) atingir. Ambos disseram que viram as postagens, que constava em uma publicação aberta, sem restrições de acesso que se sentiram ofendidas, constrangidas e desrespeitadas, enquanto integrantes de uma categoria ali atacada e submetida a chacota.

É de se destacar que a mesma lei que instituiu o tipo do art. 20, § 2º aqui imputado, também acrescentou o art. 20-C, traduzindo que “Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como **discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha**, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos”.

Quando alega que o conteúdo era humorístico, a defesa ignora que não há nos autos nenhum elemento que corrobore com a tese de que existia, por parte do acusado, o exercício de atividade profissional artística ou humorística. O perfil juntado aos autos não traz nenhuma indicação nesse sentido, sugerindo, de forma clara, tratar-se de perfil pessoal. Ademais, o próprio acusado em nenhum momento informa contexto “artístico” tentado pela defesa, mas assume que foi algo espontâneo e até assume ter sido fruto de uma infelicidade momentânea. Por derradeiro, nenhuma das pessoas escutadas em juízo, todas da municipalidade, tinha qualquer conhecimento de que o réu mantivesse uma rede social humorística nem ele próprio.

Ainda que fosse atividade artística do acusado – e não é – algumas ponderações são necessárias. Não há como se banalizar a violência estrutural a qual são submetidos alguns grupos travestindo-a de entretenimento. A verdadeira função crítica da arte e do humor reside em sua capacidade de questionar, não de reproduzir hierarquias sociais ilícitas. Se a arte e o humor aspiram a um papel transformador, devem operar a partir de uma ética da responsabilidade, que reconheça os limites entre a crítica e a reprodução do ódio. Não custa lembrar que nem a liberdade artística nem a liberdade de expressão possuem caráter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jardim

Vara Única da Comarca de Jardim

Rua Santo Antônio, S/N, Centro - CEP 63290-000, Fone: (88) 3555-1532, Jardim-CE - E-mail:
jardim@tjce.jus.br

absoluto, encontrando limites na salvaguarda, entre outros, da dignidade da pessoa humana. Assim, a ordem constitucional não admite que a ironia, o sarcasmo ou a caricatura se sobreponham à integridade moral das pessoas que, de forma legítima, sintam-se se ofendidas, atacadas, ridicularizadas e procurem a resposta estatal adequada.

Não se duvida que o réu tenha cometido “apenas” um erro, e que dele se arrepende; também não se questiona aqui que o fato de que o réu não continuou perpetrando a mesma conduta criminosa ao longo da sua vida (o que é festeável), mas que, no direito brasileiro, esses argumentos não são elementos suficientes para perdão judicial. A ausência de reincidência e a inexistência de habitualidade criminosa (também suscitado pela defesa), embora beneficie o réu, não ensejam absolvição, mas apenas repercutem na dosimetria da pena.

Embora seja possível que o acusado não tenha plena consciência da real gravidade e extensão do problema social que envolve a homofobia, tal limitação subjetiva não mitiga a necessidade de responsabilização. A sanção, nesse contexto, não se restringe a punir um ato isolado, mas cumpre função pedagógica e afirmativa, reforçando valores essenciais de igualdade e dignidade. Ao impor a medida cabível, o Poder Judiciário transmite à sociedade que condutas discriminatórias, ainda que fruto de ignorância ou visão restrita de mundo, são incompatíveis com o ordenamento jurídico, e atentam contra a estrutura moral que sustenta a convivência democrática – que ainda não se tem, mas pretende ter, com participação do judiciário naquilo que lhe cabe, apenas quando provocado, e sempre atento aos limites institucionais de sua atuação.

Por fim, não há causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. A tipicidade é plena, e a adequação da conduta ao tipo do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 é manifesta.

Quando ao pedido de **condenação em danos morais coletivos**, entendo que a sua configuração exige que a conduta imputada esteja, comprovadamente, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. Assim, é necessário que haja uma intolerabilidade verificada da ilicitude diante da sua repercussão social, cuja lesão possui gravidade intolerável – e aqui, sim, demanda aferição, ainda que estimada, todavia o ponto não foi suficientemente discutido e demonstrado nos autos, o que deve ser considerado em favor do réu.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar** o réu como incursão nas sanções do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

Passo a dosar a pena, na medida da culpabilidade, atento ao art. 59 e seguintes.

4. Dosimetria

Na primeira fase da dosimetria, com fundamento no art. 59 do Código Penal, examinam-se as circunstâncias judiciais.

A **culpabilidade** revela-se normal ao tipo, sem acréscimos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jardim

Vara Única da Comarca de Jardim

Rua Santo Antônio, S/N, Centro - CEP 63290-000, Fone: (88) 3555-1532, Jardim-CE - E-mail:
jardim@tjce.jus.br

Réu sem **antecedentes** criminais.

A **conduta social** do condenado não demonstra, ao menos com o que se possui nos autos, a presença de circunstância que aponte indicadores desfavoráveis, além do delito perpetrado em todas as três situações.

Atinente à **personalidade do agente**, para fins de atribuição da pena, esclareço que só pode ser considerada mediante laudo criminológico elaborado por profissional e, como não há no caso dos autos, o critério não pode ser considerado para fins de mensuração da penabase.

Não se mostraram relevantes os **motivos** que levaram ao cometimento do crime, se não os próprios da espécie.

As **circunstâncias** do crime nada indicam em desfavor do acusado.

As **consequências** do crime são típicas da conduta.

Por fim, o **comportamento da vítima** é circunstância neutra, não podendo ser considerada como contribuição para o crime, ou valorando-o em qualquer sentido.

Assim, na *primeira fase*, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na *segunda fase*, existe a atenuante da confissão, entretanto, a pena já fixada em mínima legal, não podendo ficar aquém. Não há agravantes a reconhecer.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda em de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime inicial **aberto** para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais são favoráveis, **substituo** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, consistentes em:

a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade;

A pena privativa restritiva de direito consistente na prestação de serviço deverá ocorrer em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a critério do juízo da execução (art. 46, § 2º, CP) podendo cumprir a pena em um ano, nos termos do art. 46, § 4º, CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jardim

Vara Única da Comarca de Jardim

Rua Santo Antônio, S/N, Centro - CEP 63290-000, Fone: (88) 3555-1532, Jardim-CE - E-mail:
jardim@tjce.jus.br

b) prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário-mínimo em favor de entidade sem fins lucrativos que atue na promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIA+, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

Para fins do cumprimento desta prestação, após o trânsito em julgado, deverá ser consultado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos LGBTQIA+ para quem indique a associação pertinente.

5. Disposições finais

Dispensado o réu das despesas em razão da condição de hipossuficiente.

Após o trânsito em julgado:

- a) **Formem-se** os autos de execução;
- b) **oficie-se** ao Cartório Eleitoral local para fins de comunicação da presente sentença e para cumprimento da norma contida no art. 15, III, da Constituição Federal.
- c) **Expeça-se** guia de execução de pena.
- d) **Oficie-se ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos LGBTQIA+** para quem indique a associação sem fins lucrativos pertinente para fins do cumprimento da prestação pecuniária fixada no item b do capítulo anterior desta sentença.

Fixo honorários ao advogado dativo -----, em razão da apresentação de defesa prévia (p. 51/53) no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Réu, advogado de defesa e Ministério Público, **já foram intimados** em audiência.

Registre-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Jardim/CE, 13 de agosto de 2025.

Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Moraes
Juiz de Direito